



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.005-000.106/90-53

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDAO Nº 201-68.263
Recurso nº: 88.865
Recorrente: JOAO FELIPE SATTAMINI DA CAMARA
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ITR - Exercício de 1990. Redução prevista no art. 50, parágrafos 5º e 6º da Lei 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79. Não reconhecida a redução pela repartição lançadora, em razão somente de alegação de existência de débito relativo ao exercício anterior, do qual o contribuinte não foi notificado, os lançamentos devem ser refeitos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO FELIPE SATTAMINI DA CAMARA.

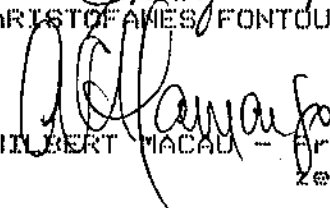
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

*vide
verso


*MILBERT MACAL - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINDO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

OPR/mias/MG/JA

*Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos Taques Camargo.

Processo nº 12.002-000-106490-22

ACORDÃO Nº 2.000

JOÃO FELIPE SATTAMINI DA CAMARA

Recurso de
Recurso nº
Recurso nº
Recurso nº

Recurso provido.

JOÃO FELIPE SATTAMINI DA CAMARA

providente ao recurso. A maioria dos membros do Conselho de Administração, por unanimidade de votos, em dar

ACORDÃO Nº 2.000

ACORDÃO Nº 2.000

ACORDÃO Nº 2.000

ACORDÃO Nº 2.000

ACORDÃO Nº 2.000



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.005-000.106/90-53

Recurso Nº: 88.865
Acórdão Nº: 201-68.263
Recorrente: JOAO FELIPE SATTAMINI DA CAMARA

R E L A T O R I O

O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acima indicado, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento do imposto e gravames conexos, relativo aos exercícios de 1990 e 1989.

Na referida impugnação (fl. 01) o contribuinte alegou direito a redução do tributo (Lei nº 4.504/64, art. 50, parágrafos 5º e 6º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79) que não lhe teria sido reconhecida em razão da "indicação indevida de débitos de exercícios anteriores". Argumentou não ter recebido a notificação do lançamento relativo a 1989, também emitida sem considerar a redução, a qual somente "foi encontrada" na repartição lançadora após a ela ter-se dirigido, já depois de ter recebido a notificação de 1990. Segundo o impugnante, a notificação de 1989 não teria sido recebida em face da mudança de código do imóvel, decorrente de "criação de novo Município". Verifico que, de fato, consta no comprovante de pagamento de 1988 a referência a Rio Pardo, como "município sede do imóvel", e o código 858056028053-5, enquanto que na notificação de 1989 a referência é feita a Pantano Grande, como "município sede do imóvel" e o código passa a ser 858110001686-0. Juntou ainda comprovantes de pagamento referentes aos exercícios de 1984 a 1988.

Submetida a impugnação à apreciação do INCRA, este informou (fl. 09, verso) que "o imóvel... está em débito para os exercícios de 1981, 1982 e 1989", bem como estarem "ajuizados" os débitos de 1981 e 1982, nada tendo dito quanto às alegações do contribuinte, concernentes à notificação do lançamento referente a 1989.

Na decisão recorrida (fls. 10/12), a autoridade mencionada acolheu integralmente a informação do INCRA, quanto à existência de débitos anteriores, o que, a seu ver, fundamentaria o não reconhecimento da redução pleiteada. Indicou como fundamento, ademais o artigo 10 do Decreto-Lei nº 57/66, pelo qual segundo entende, "as notificações de cobrança do ITR... considerar-se-ão feitas aos contribuintes pela só publicação dos respectivos editais no Diário Oficial da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.005-000.106/90-53

Acórdão nº: 201-68.263

imóveis", o que, a seu ver, convalidaria a exigência, tendo em vista a publicação do "Edital (Receita Federal/INCRA nº 01/90)" no D.O.U. de 22.10.90.

No recurso, o contribuinte argui já ter pago os débitos de 1981 e 1982, em 31/07/87, em virtude de execução fiscal, juntando cópias de guias de depósito bancário das respectivas quantias, em favor do INCRA (fl. 22), e de determinação judicial extinguindo o processo de execução (fl. 23). Argumenta ainda que o pagamento do ITR do exercício de 1989 "é objeto deste processo, já que também foi emitido sem a redução prevista nos arts. 8º, 9º e 10º do Decreto 84.685/80, portanto com o pagamento em suspenso".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.005-000.106/90-53

Acórdão nº: 201-68.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Observo que a redução pleiteada pelo contribuinte, prevista na Lei 4.504/64 (art. 50, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79) pode ser concedida desde que não haja débitos relativos a exercícios anteriores, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

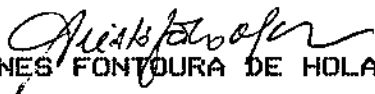
No caso dos autos, o contribuinte comprovou a quitação de débitos referentes a exercícios anteriores, exceção feita ao de 1989, do qual, segundo depreendo dos elementos constantes dos autos, não foi devidamente notificado; uma vez que não há nos autos prova de que a intimação tenha sido regularmente efetuada, pela publicação do edital respectivo no Diário Oficial da União e sua afixação na sede da Prefeitura onde se localiza o imóvel.

Não tendo sido validamente intimado a recolher os gravames referentes ao exercício de 1989, não pode o contribuinte ser responsabilizado pela falta de quitação de débito do qual não teve conhecimento: o lançamento não se perfez, porque não cientificado o contribuinte do procedimento administrativo da constituição do crédito tributário. Não se pode por conseguinte recusar a redução pleiteada, sob a alegação de existência de obrigação não satisfeita pelo contribuinte, se este não concorreu para o descumprimento.

Entendo, portanto, que os lançamentos, em razão de sua interdependência, devam ser refeitos, reexaminando-se então os outros pressupostos legais da redução, para se chegar à correta e justa determinação do imposto devido, e de seus consectários, reintimando-se então o contribuinte, nos termos do art. 4º da Lei 8.022, de 12/04/90.

Voto, assim, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA